

**Parágrafo único** - A permissão de uso será por tempo indeterminado e se destinará a continuidade das atividades educacionais desenvolvidas por meio de um Centro de Educação Infantil, bem como para as demais atividades que atendam ao interesse público.

**Art. 2º** A permissionária se incumbirá de receber, proteger e preservar o edifício e instalações do imóvel a que se refere o art. 1.º deste Decreto, bem como observar todas as demais condições dispostas no Termo de Permissão de Uso a ser firmado e assinado pelo representante da permissionária no processo SEI 19.008.099967/2023-93.

**Art. 3º** A permissionária não poderá ceder o imóvel nem suas instalações, no todo ou em parte, onerosa ou gratuitamente, a outras entidades.

**Art. 4º** Fica reservado ao Município, o direito de fiscalizar, sempre que julgar necessário, as atividades da permissionária.

**Art. 5º** A permissionária deverá arcar com a responsabilidade de todos os encargos civis, administrativos e tributários que incidirem sobre o imóvel, tais como IPTU e taxas agregadas, custeio mensal de água, energia elétrica, telefone e manutenção predial, quando necessário, durante o tempo de vigência da permissão de uso.

**Art. 6º** As benfeitorias, quando autorizadas pelo Município, não serão indenizadas, sendo que ao final da permissão serão revertidas automaticamente e de pleno direito ao Município, não cabendo à permissionária qualquer indenização ou compensação, sendo que as voluptuárias poderão ser levantadas, desde que não haja detrimento do imóvel.

**Art. 7º** O Município, quando o interesse público o exigir, poderá modificar ou revogar unilateralmente a permissão de uso, não cabendo à permissionária qualquer indenização ou compensação.

**Art. 8** A outorga de que trata este decreto apenas se concretizará após a assinatura do Termo de Permissão de Uso pelo representante legal da permissionária.

**Art. 9º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 04 de julho de 2023. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Alexandre Alberto Trannin, Secretário(a) Municipal de Governo- em substituição, Fábio Cavazzotti e Silva, Secretário(a) Municipal de Gestão Pública

---

#### DECRETO Nº 774 DE 04 DE JULHO DE 2023

**SÚMULA:** Altera a redação do artigo 1.º do Decreto n.º 258, de 06 de março de 2023, que nomeia os membros para compor o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,** no exercício de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei n.º 12.334/2015 e no processo SEI n.º 51.001273/2022-90,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica o artigo 1º do Decreto n.º 258, de 08 de março de 2023, que designa membros para compor o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

#### I- REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL(...)

##### b) Representantes das Entidades de Apoio às Empresas

###### 1. SEBRAE

Titular: Fabrício Pires Bianchi

Suplente: Heverson Feliciano

(...)”

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 04 de julho de 2023. Marcelo Belinati Martins, Prefeito do Município, Alexandre Alberto Trannin, Secretário(a) Municipal de Governo- em substituição, Alex Canziani Silveira, Diretor(a) Presidente

---

#### DECRETO Nº 776 DE 05 DE JULHO DE 2023

**SÚMULA:** Dispõe acerca da retenção do Imposto de Renda incidente na fonte sobre valores pagos pelo Município de Londrina, suas Autarquias e Fundações, a pessoas jurídicas contratadas para fornecimento de materiais/bens ou prestação de serviços.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ,** no exercício de suas atribuições legais, considerando a Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Londrina ficam obrigados a efetuarem a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que realizarem às pessoas jurídicas pelo fornecimento de materiais/bens ou prestação de serviços em geral.

**Art. 2º** Não serão feitas retenções da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep, salvo na hipótese de ser firmado convênio com a União - por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

**Art. 3º** Compete às secretarias efetuar o registro das retenções devidas no momento da liquidação da despesa.

**Art. 4º** Não havendo destaque do Imposto de Renda na nota fiscal, ou percentual divergente da tabela Anexo I - Instrução Normativa RFB nº 1234 (de 11 de janeiro de 2012), prevalecerá o percentual definido pela Receita Federal.